PROJETO DE LEI Nº 098 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

Altera a Lei Municipal 1.695 de 30 de novembro de 2004, define a política e cria a fundo municipal da pessoa idosa.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

- **Art. 1º** A política municipal do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.
- Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoas maiores de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

- **Art. 3º** A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:
- I a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
 - III o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES

- Art. 4º Constituem diretrizes da política municipal do idoso:
- I viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração na sociedade;
- II participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
 - IV descentralização político-administrativa;
- V capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;
- VI implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos no Município;
- VII estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços quando desabrigados e sem família;
- IX apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

- **Art. 5º** Competirá ao órgão gestor da assistência social do município a coordenação geral da política municipal do idoso, com a participação do conselho municipal do idoso.
- **Art. 6º** Ao município, por meio da Secretaria da Assistência Social e do Trabalho, compete:
 - I coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;
- II participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da política municipal do idoso;
- V elaborar a proposta orçamentária da política municipal do idoso, no âmbito da assistência social, e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. As secretarias de saúde, educação, trabalho, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária no âmbito de suas assistências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 7º Na implementação da política municipal do idoso, são atribuições dos órgãos e entidades públicas:

- I na área de promoção e assistência social:
- a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais.
- b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) garantia do fornecimento aos idosos da carteira ou cartão do idoso, possibilitando o acesso aos benefícios:
 - d) promover fóruns, simpósios, seminários e encontros específicos;
- e) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
 - f) manter cadastros atualizados dos idosos no Município, por faixa etária;
 - g) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;
 - h) criação de projetos de geração de renda aos idosos;
 - i) subsidiar ao idoso o transporte público urbano e rural;
- j) prestar apoio aos clubes e grupos de idosos, mediante repasse de subvenções.
 - II na área de saúde:
- a) garantir ao idoso a assistência à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, mediante distribuição de fraldas geriátricas, de órteses e próteses;
- b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelo gestor municipal do Sistema Único de Saúde;
 - d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

- e) desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de Saúde do Município e a do Estado e entre os Centros de Referências em geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interdisciplinares;
- f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos municipais;
- g) realizar estudos para o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
 - h) criar serviços alternativos de saúde para idoso;
 - III na área de educação:
- a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) inserir nos currículos mínimos, no ensino fundamental, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
 - c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares;
- d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;
- f) inserir o idoso em cursos técnicos e profissionalizantes considerando a sua situação peculiar;
 - IV na área de trabalho:
- a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
 - V na área de habitação e urbanismo:

- a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
 - d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
 - VI na área de justiça:
 - a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;
 - VII na área de cultura, esporte e lazer:
- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito municipal;
 - c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividade físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.
- § 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em Juízo.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 8º O Conselho Municipal do Idoso é órgão consultivo, permanente, deliberativo, de apoio e assessoramento do prefeito municipal e da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é vinculado à Secretaria da Assistência Social e do Trabalho.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

- I assessorar o poder executivo e a Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho no desenvolvimento do Programa de Valorização da Terceira Idade;
- II elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa do idoso na vida da comunidade;
- III promover a constituição de grupos de idosos através de encontros com atividades de cultura e lazer;
- IV realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem os idosos do Município;
- V sugerir medidas que impliquem na melhora das condições sociais dos idosos;
- VI elaborar seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do Prefeito Municipal;
- VII exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo secretário municipal de Assistência Social e do Trabalho.

Art.10 O Conselho Municipal do Idoso compor-se-á, paritariamente, de quator-ze membros, designados pelo prefeito, sendo:

- I sete representantes do município, a saber;
- a) da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho;
- c) da Secretaria Municipal de Educação e Desporto;
- d) da Secretaria Municipal do Turismo e Cultura;
- e) da Secretaria de Administração;
- f) da Secretaria de Obras;
- g) da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente
- II sete representantes da sociedade civil, indicados pelas seguintes entidades:
- a) prestadoras de serviços de assistência social, com atuação na área do idoso;
- b) representantes de entidades ou organizações de representação do idoso, com atuação municipal;
 - c) associação de moradores;
 - d) entidades e instituições da área social e assistencial;
 - e) clubes de serviços;
 - f) profissionais liberais;
 - g) instituições privadas de nível médio ou superior;
 - h) grupos de mulheres rurais;
 - i) entidades ou instituições afins com a questão dos idosos.
 - § 1º Para cada titular será indicado o respectivo suplente.

- § 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso será de dois anos, admitida a recondução.
- § 3º No mínimo 50% dos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa representantes da sociedade civil deverão ter sessenta anos de idade ou mais.
- § 4º O presidente e o vice-presidente do Conselho de que trata esta lei serão eleitos pela maioria simples dos demais membros.
 - § 5º O presidente escolherá o secretário do Conselho.
- **Art. 11** O Conselho Municipal do Idoso se reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente.

Parágrafo Único. O conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato, devendo o prefeito municipal nomear o seu sucessor, procedimento que também será adotado nos casos de renúncia.

- **Art. 12** A função de membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será gratuita e considerada como serviço público relevante para o município.
- **Art. 13** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa incentivará a formação de associações de idosos no município, prestando o auxílio necessário.
- **Art. 14** O poder executivo prestará o apoio financeiro, estrutura administrativa e de pessoal necessária para o funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL

- **Art. 15** É criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, cujos recursos serão utilizados para o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos de ações assistenciais aos idosos do município.
 - **Art. 16** Constituem recursos do fundo:

- I os de origem orçamentária e extra-orçamentária;
- II os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais:
- III as contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;
- IV as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;
 - V os recursos decorrentes de empréstimos internos e externos;
- VI importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;
 - VII os saldos de exercícios anteriores;
- VIII as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável;
 - IX outras receitas.
- **Art. 17** Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho gerir o Fundo Municipal do Idoso, por meio de gestor nomeado e lotado nessa secretaria, e sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.
- **Art. 18** Nenhuma despesa com recursos do fundo poderá ser feita sem prévia aprovação do Conselho Municipal do Idoso.
- **Art. 19** A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do fundo, obedecido ao previsto na Lei Federal 4.320/1964 e fará a tomada de contas dos recursos aplicados.
- § 1º Os recursos do fundo serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, conforme dispuser o regulamento.
- § 2º Obedecida a programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 20** O poder executivo, regulamentará, no que couber, esta lei.
- **Art. 21** As despesas decorrentes desta lei serão atendidas no presente exercício, pelas dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho.
 - Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 23** Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 1.695 de 30 de novembro de 2004, no que dispuser em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 22 dias do mês de dezembro de 2014.

DELEMAR BATISTA PANIS

Prefeito Municipal em exercício

Registre- se e Publique- se

FLAVIO SCORSATTO

Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI № 098/2014

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

A par de cumprimentá-lo e aos Edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos as Vossas Senhorias, para apreciação e posterior votação, o presente Projeto de Lei o qual denomina Rua que identifica da cidade de Arvorezinha e dá outras

providências.

No Município de Arvorezinha existe o conselho do idoso, mas não existe politica municipal de atendimento a pessoa idosa e nem o fundo municipal do idoso. Sem tais medidas o município deixa de receber recursos estaduais, federais, de pessoas físicas e jurídicas pra custeio de atividades e ações com os idosos do Município. Tão grande é o interesse da Administração Municipal através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho quanto a qualidade de vida dos idosos do Município, solicitamos a aprovação deste projeto de lei para que possamos

nos melhor atender os idosos.

Certos de contarmos com a atenção que Vossas Senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

Atenciosamente,

DELEMAR BATISTA PANIS

Prefeito Municipal em exercício

12